



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.020536/2023-90

Assunto: Ratificação de Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Notória Especialização (art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 14, parágrafo único, Anexo V, RASF). **Valor: R\$500.000,00.** Regularidade Jurídica. Pré-avença nº 4582.

Senhora Diretora-Geral,

Chegam os autos a esta Diretoria-Geral para **ratificação de contratação direta em razão de inexigibilidade de licitação**, reconhecida com fundamento no disposto no artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93¹ c/c art. 14, parágrafo único, Anexo V, RASF², que tem por objeto o credenciamento da **Sociedade Beneficente Israelita Brasileira – Hospital Albert Einstein (Unidade Jardins)**, para prestação de serviços de medicina diagnóstica em Check-up anual, no âmbito das especializações da CONTRATADA, como discriminado na proposta apresentada pela CONTRATADA, aos senadores e seus dependentes, ex-senadores e respectivos cônjuges, bem como aos beneficiários inscritos do Sistema Integrado de Saúde do Senado Federal – SIS, durante 60 (sessenta) meses consecutivos, nos termos do Edital de Credenciamento nº 01/2022³, ao custo anual estimado em **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**.

Por meio do Relatório Conclusivo nº 088/2023-SECON/COCDIR/SADCON⁴ demonstrou a regularidade da instrução, com destaque para as seguintes informações:

Norma regente: o presente processo se encontra instruído a partir da Lei nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações, em vigor nesta data), nos termos do Art. 90, § 1º, do Ato da Diretoria-Geral (ADG) nº 14/2022 e o disposto no art. 191 c/c art. 193, *caput* e Inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas, em vigor nesta data).

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

² Art. 14. As despesas decorrentes da prestação de assistência médica e social aos Senadores, servidores e respectivos dependentes regem-se por normas e procedimentos próprios. Parágrafo único. No credenciamento de entidades e de profissionais de saúde, são competentes, sucessivamente, para reconhecer e ratificar a inexigibilidade de licitação, o Diretor-Executivo de Contratações e o Presidente do Conselho de Supervisão do SIS.

³ NUP 00100.000720/2022-61-1

⁴ NUP 00100.212764/2023-12





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

O Conselho de Supervisão do SIS aprovou a proposta de credenciamento de unidade do Hospital Israelita Albert Einstein São Paulo conforme item 7 da Ata da 224ª Reunião Ordinária de 08/11/2023.

Foram juntados aos autos o certificado de avaliação do hospital em questão pela Joint Commission International⁵ e o Checklist – Habilitação de Instituições de Notória Especialização elaborado em visita técnica realizada no dia 07/11/2023”.

[...]

O OT, após realizar visita técnica às instalações da pretensa contratada, opinou favoravelmente ao seu credenciamento como instituição de notória especialização e aprovou a tabela de preços apresentada¹¹.

Em observância ao disposto no art. 205, do Regulamento Administrativo do Senado Federal vigente, o processo foi relatado¹² e encaminhado à Advocacia do Senado Federal – ADVOSF, órgão da Casa a quem incumbe analisar os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais pertinentes ao tema. Nesse contexto, a Advocacia do Senado Federal emitiu o Despacho nº 861/2023-ADVOSF¹³, de 07/12/2023. Sem retirar a necessidade da leitura e análise de manifestação do jurídica pelo Órgão Técnico e demais áreas responsáveis, destacamos os seguintes apontamentos da ADVOSF.

[...]

A regularidade fiscal e trabalhista da empresa foi verificada, conforme as certidões anexas - Anexo 1 (RFB/PGFN/INSS com validade até 07/04/2024; FGTS com validade até 03/01/2024; CNDT válida até 02/06/2024; e Secretaria Municipal do Estado de São Paulo com validade até 25/02/2024.

Como este SEECON/COCDIR não conseguiu emitir a certidão da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, entramos em contato com a pretensa contratada com a solicitação para que ela regularizasse a situação, a qual enviou a Certidão Positiva de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, juntada aos autos (Anexo 01, p. 8). Essa certidão se refere, conforme consta em seu cabeçalho, ao CNPJ base da empresa (ou seja, s.m.j., contempla matriz e filiais) e, conforme consta em seu rodapé, “tem efeito de negativa para o(s) débito(s) acima arrolados”. Dessa forma, s.m.j., tem a característica de ser uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa perante a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

[...]

Por fim, a COPAC/SAFIN, chamada a se manifestar sobre a disponibilidade orçamentária para fazer frente à presente contratação,¹⁵ exarou a Informação nº 0825/2023-COPAC/SAFIN, de 14/12/2023¹⁶, segundo a qual o impacto da despesa para o presente exercício: [...]

Em seguida, o Senhor Diretor-Executivo de Contratações⁵, no exercício da competência estabelecida no art. 14, parágrafo único, Anexo V, do RASF, reconheceu a situação de inexigibilidade da licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93. No mesmo ato, autorizou a despesa

⁵ NUP 00100.212966/2023-64



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

e a emissão das respectivas notas de empenho; aprovou a minuta de contrato; e designou os gestores da futura avença.

Registre-se que, nos termos do referido art. 14, parágrafo único, Anexo V, do RASF, a competência para ratificar a presente INEX é do Senhor Presidente do Conselho de Supervisão do SIS. Contudo, tal competência foi delegada à Vice-Presidente do Conselho, a Senhora Diretora-Geral, nos termos do Ato do Presidente do Conselho de Supervisão do SIS nº 1, de 2020, publicado no BASF nº 7256, Seção 2, de 12/03/2020.

Assim, levando-se a efeito as manifestações técnicas e a documentação carreada aos autos, recomendamos **ratificar a inexigibilidade de licitação**, com fundamento no artigo 25, *caput*, e artigo 26, ambos da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 14, parágrafo único, do Anexo V, do RASF, consolidado pela RSF nº 13/2018.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATDGER, 19 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente)

Tahmineh Maria Shokranian de Mello
Assessora Técnica

(assinado eletronicamente)

Kleber Minatogau
Assessor Técnico





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

De acordo. Considerando a informação técnica acima, e no exercício da competência delegada pelo Ato do Presidente do Conselho de Supervisão do SIS nº 1, de 2020, **RATIFICO** a presente inexigibilidade de licitação, com esteio nos arts. 25, *caput*, e 26, ambos da Lei nº 8.666/93, e art. 14, parágrafo único, do Anexo V, do RASF, consolidado pela RSF nº 13/2018, para credenciamento da SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN – UNIDADE JARDINS (CNPJ-MF nº 60.765.823/0006-44), para prestação de serviços de medicina diagnóstica em Check-up anual, no âmbito das especializações da CONTRATADA, como discriminado na proposta apresentada pela CONTRATADA, aos senadores e seus dependentes, ex-senadores e respectivos cônjuges, bem como aos beneficiários inscritos do Sistema Integrado de Saúde do Senado Federal – SIS, durante 60 (sessenta) meses consecutivos, nos termos do Edital de Credenciamento nº 001/20222, publicado em 02/03/202.

Encaminhem-se os autos, sucessivamente, à **SADCON**, à **SAFIN** e à **AADGER**, para adoção de providências das respectivas alçadas.

Diretoria-Geral, 19 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
ILANA TROMBKA
Diretora-Geral